SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100163 - SP (2026/0204466-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DIRECIONAMENTO SELETIVO DO CRÉDITO ÀS PENAS HEDIONDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAPROVEITAMENTO DE PERÍODO JÁ COMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* utilizado como sucedâneo recursal, quando inexistente flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.
2. Unificadas as penas, a detração incide sobre o total resultante, sem previsão legal para direcionamento seletivo do crédito a reprimendas específicas.
3. É inviável o reaproveitamento de período já computado em execução anterior, sob pena de *bis in idem*.
4. Não há omissão quando a decisão enfrenta suficientemente a tese de imputação interna do crédito de detração às penas mais gravosas no título unificado e afasta a distinção pretendida entre reaproveitamento e direcionamento seletivo.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59325768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 48782a16-c9d7-4a65-9d1f-9430484bbcbd

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59325768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 48782a16-c9d7-4a65-9d1f-9430484bbcbd

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100163 - SP (2026/0204466-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DIRECIONAMENTO SELETIVO DO CRÉDITO ÀS PENAS HEDIONDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAPROVEITAMENTO DE PERÍODO JÁ COMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* utilizado como sucedâneo recursal, quando inexistente flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.
2. Unificadas as penas, a detração incide sobre o total resultante, sem previsão legal para direcionamento seletivo do crédito a reprimendas específicas.
3. É inviável o reaproveitamento de período já computado em execução anterior, sob pena de *bis in idem*.
4. Não há omissão quando a decisão enfrenta suficientemente a tese de imputação interna do crédito de detração às penas mais gravosas no título unificado e afasta a distinção pretendida entre reaproveitamento e direcionamento seletivo.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 584.779/2026) interposto por EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 417/418), assim ementada:

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE DIRECIONAMENTO SELETIVO DO CRÉDITO ÀS PENAS HEDIONDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO REAPROVEITAMENTO DE PERÍODO JÁ COMPUTADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 435/436).

Documento eletrônico VDA57628262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:48:00
Código de Controle do Documento: 50563d66-daaa-4ed0-b665-e454762dcc73

O agravante sustenta omissão quanto à *imputação interna do crédito de detração* às penas mais gravosas no título unificado, que seria distinta de *redirecionamento entre títulos* ou de *reaproveitamento de período já computado* (fls. 441/443).

No mérito, requer a retificação do cálculo para que a detração incida prioritariamente sobre as penas dos crimes hediondos, com fundamento em lacuna normativa, proporcionalidade, individualização da pena e *favor libertatis* (fls. 441/444).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo recursal e por inexistir flagrante ilegalidade no cálculo homologado na Execução n. 7002767-71.2018.8.26.0482, do DEECRIM UR7 da comarca de Santos/SP, referente a condenações por homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação, falsificação de documento público e uso de documento falso, com pena total unificada de 38 anos e 2 meses de reclusão.

O acórdão de origem consignou que, unificadas as penas nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, a detração deve incidir sobre a soma das reprimendas, sem erro material no cálculo (fls. 9/12). Também afastou o reaproveitamento do período de 17/1/2005 a 31/7/2010, já integralmente computado na execução da condenação por homicídio qualificado, referente ao fato de 15/5/2004, sob pena de *bis in idem* (fls. 13/15).

Esse entendimento está alinhado à orientação desta Corte Superior de que, após a unificação, os cálculos incidem sobre o total da pena resultante, considerada a natureza do delito mais grave, sem autorização legal para manipulação seletiva do crédito de detração ou reaproveitamento de período já computado (AgRg no HC n. 744.179/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023). Também se firmou que a unificação das penas não altera, por si só, a data-base para benefícios (REsp n. 1.557.461/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018), tampouco permite a imputação interna seletiva do crédito de detração.

Não procede a alegação de omissão. A decisão agravada enfrentou suficientemente a pretensão ao afirmar a inexistência de base normativa para *manipulação seletiva do crédito de detração* e a incidência do abatimento sobre a soma

Documento eletrônico VDA57628262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:48:00
Código de Controle do Documento: 50563d66-daaa-4ed0-b665-e454762dcc73

das reprimendas (fl. 418). O precedente citado é pertinente ao regime de cálculo após a unificação e não autoriza a realocação casuística de abatimentos no título global. A analogia *in bonam partem* não legitima metodologia dissociada do regime legal da execução penal nem da vedação ao *bis in idem*.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57628262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2026 09:48:00
Código de Controle do Documento: 50563d66-daaa-4ed0-b665-e454762dcc73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.100.163 / SP

Número Registro: 2026/0204466-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004963520268260158 00159518620128190041 159518620128190041 4963520268260158
70027677120188260482

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO RODRIGO LISBOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59264952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: 73db6c9d-5449-443e-ace3-8f63cbec0d16

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: 73db6c9d-5449-443e-ace3-8f63cbec0d16